



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Extrato	1
GABINETES	1
Despacho	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	1
Notificações	2
Conselheiro Marcio Monteiro	2
Conselheiro Flávio Kayatt	3
SECRETARIA DAS SESSÕES	3
Pauta - Exclusão	3
DIRETORIA GERAL	3
Cartório	3
Decisão Singular	3
Carga/Vista	26
Decisão Liminar	27

ATOS DO PRESIDENTE

Extrato

PROCESSO TC/6531/2018
Contrato n. 018/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
OBJETO: Serviço de suporte técnico e atualização de software.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R\$ 64.844,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais)
ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Perácio Feliciano Ferreira.
DATA: 20 de setembro de 2018.

GABINETES

Despacho

Conselheiro Ronaldo Chadid

DESPACHO DSP - G.RC - 35595/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07044/2017
PROTOCOLO: 1806325
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUALIBI
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Marcelo Pimentel Dualibi, Ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo

tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1004). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 22228/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 35603/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10655/2014
PROTOCOLO: 1521337
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que o requerimento formulado às folhas 253 foi subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, Teophilo P. S. Neto, que não foi alcançado pela intimação n. 20393/2018 de folha 248, que foi endereçada exclusivamente ao Senhor Prefeito Municipal Delano de Oliveira Huber, ante a ausência de comprovação de delegação ou ainda de instrumento de mandato competente. **INDEFIRO** a dilação do prazo.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36051/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23083/2017
PROTOCOLO: 1600971
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que o requerimento formulado às folhas 806 foi subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, Teophilo P. S. Neto, que não foi alcançado pela intimação n. 22123/2018 de folha 775, que foi endereçada exclusivamente ao Senhor Prefeito Municipal Delano de Oliveira Huber, ante a ausência de comprovação de delegação ou ainda de instrumento de mandato competente. **INDEFIRO** a dilação do prazo.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36105/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4144/2018

PROCOLO: 1897033
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal de Tacuru/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 415/416). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 26076/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36138/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06607/2017
PROCOLO: 1804111
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Francisco Vanderley Mota, Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, através de sua advogada Denise C. A. Benfatti Leite (OAB/MS 7311), legalmente constituída, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.683/684). **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC-25658/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36280/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14507/2015
PROCOLO: 1622655
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: FRANCISO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal de Rochedo/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 404). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 26312/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36291/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17610/2017
PROCOLO: 1839028
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Derlei João Delevatti, Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 172). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 26073/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 35524/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2480/2018
PROCOLO: 1890503
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Patrick Carvalho Derzi, Secretário Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada e cópia dos autos às folhas 426 a 429, **DEFIRO**:

1-Prorrogação, em 15 (quinze) dias, do prazo para apresentar os documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 23993/2018, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de 11 de dezembro de 2013;
2- 2- Cópia dos autos, via email fazenda@pontapora.ms.gov.br (fl.428), nos termos do art. 105 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Notificações

Conselheiro Marcio Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, LUDIMAR GODOY NOVAIS, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, à época**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 12785/2014**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FK - N. 004/2018

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, I, **g**, e 97 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), **INTIMA** a Sra. **MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI, Ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados**, que não foi encontrada para receber a intimação inscrita no Termo de Intimação n. 18263/2018 (AR/Correios AR562203744NC), para apresentar a este Tribunal as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/1553/2016** (Contrato Administrativo n. 183/2015), no **prazo de 30** (trinta) dias contados da data da segunda publicação deste Edital no DOTCE/MS, conforme o disposto no art. 190, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.
Em 01 de outubro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Monteiro, **excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de outubro de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1869, 28 de setembro de 2018.**

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6168/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590240
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): ADEMIR SOUZA ALMEIDA, RODRIGO DE ARRUDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008281/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00002355/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

Interessado:
FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 02 de outubro de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9160/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13703/2016
PROTOCOLO: 1708327
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ADEMILSON COLOMACO

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Ademilson Colomaco concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise 22498/2018 (peça 12), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 17249/2018 (peça 13), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Ademilson Colomaco – CPF 002.390.398-82, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9199/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15039/2015
PROTOCOLO: 1619122
ÓRGÃO: PREFEITURA DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 137/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2015
CONTRATADA: EXATA PAPELARIA EIRELI ME
VALOR INICIAL: R\$ 52.990,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 137/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Exata Papelaria Eireli ME (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2464/2017, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais de expediente diversos para serem utilizados na manutenção do Paço Municipal, no valor de R\$ 52.990,20 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 7 (sete) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 61314/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 16230/2018, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada se apresentou completa, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, se apresentando da seguinte forma:

Valor empenhado R\$ 15.029,85

Notas fiscais R\$ 15.029,85

Ordens de pagamento R\$ 15.029,85

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 137/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Exata Papelaria Eireli ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9154/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16265/2013

PROTOCOLO: 1446186

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

EMPRESAS ADJUDICADAS: CONCRECASA CONSTRUÇÕES LTDA E FRATELLI CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 8/2013

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO EM DIVERSOS POSTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO.

VALOR ESTIMADO: R\$ 597.866,99

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 8/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Dourados/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é a execução de serviços de ampliação em diversos postos de saúde no Município, no valor global de R\$ 597.866,99 (quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Concrecasa Construções Ltda e Fratelli Construtora e Comércio Ltda.

A Inspeção de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 7348/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 16803/2018, opinou pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica e estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, entretanto, a conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da IEAMA e, parcialmente, o parecer ministerial e, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 8/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Dourados/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9209/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16610/2013

PROTOCOLO: 1448830

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR (A): LUCIO MURILO FREGONESE BARROS E OUTRO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): UHY MOREIRA AUDITORES

PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2013

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 033/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GUINDASTE HIDRÁULICO VEICULAR PARA UTILIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POÇOS E REDES DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, MS

VALOR: R\$ 102.000,00 (CENTO E DOIS MIL REAIS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 05/2013, tendo como partes a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Uhy Moreira Auditores, para a prestação de serviços de auditoria independente com base nas demonstrações contábeis trimestrais e anuais da companhia de gás do Estado de Mato Grosso do Sul.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-32923/2017 (fls. 1033 - 1037), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-2ªPRC-15586/2018 (fl. 1038), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 05/2013 e a formalização do Contrato nº 033/2013 foram decididos pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 10220/2016.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 83.640,00
Notas Fiscais	R\$ 83.640,00
Notas de Pagamentos	R\$ 83.640,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ªICE – 3ª Inspeção de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 033/2013, tendo como partes a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Uhy Moreira Auditores, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9213/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17393/2017

PROTOCOLO: 1837216

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADOS (AS): LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI EPP

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA ATENDER OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO, E AINDA QUE VENHAM A SER INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, NAS QUANTIDADES, FORMA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS COM O OBJETIVO DE FORMAR O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS

VALOR: R\$ 885.000,00 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAIS) - VALOR ESTIMADO.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 011/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eirelli - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota para atender os veículos, máquinas e equipamentos que fazem parte do patrimônio, e ainda que venham a ser incorporados ao patrimônio do município de Camapuã, sob o regime de execução indireta, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente edital e seus anexos com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da administração pública municipal para contratações futuras.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-47076/2017 (fls. 295 - 300), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC-15734/2018 (fl. 319), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eirelli - EPP, com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9088/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17853/2016
PROTOCOLO: 1709042
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 122/2016
CONTRATADA: M.S. DIAGNÓSTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO
VALOR: R\$ 83.843,21
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 122/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS, e a empresa supracitada, cujo objeto é a aquisição de material de laboratório, no valor de R\$ 83.843,21 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram analisados na peça n. 23 do presente processo e receberam a Decisão Singular DSG.-G.ODJ-1976/2017, que declarou a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-13834/2018 (peça n. 28) pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o PAR- 4ªPRC – 17301/2018, opinando também pela legalidade e regularidade.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, exceto a remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira do contrato, que ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), extrapolando-o em 30 dias de atraso, sendo passível de aplicação de multa.

A execução foi realizada conforme se demonstra a seguir:

- Valor contratado	R\$ 83.843,21
- Valor total de empenho	R\$ 83.843,21
- Valor de anulação de empenho	R\$ 44.478,33
- Saldo de empenho	R\$ 39.364,88
- Comprovantes de despesas	R\$ 39.364,88
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 39.364,88

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho**, o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9216/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18957/2016
PROTOCOLO: 1729154
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): LUCIA GASPAR MARTINS DO NASCIMENTO

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Lucia Gaspar Martins do Nascimento concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise 15941/2018 (peça 11), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 17457/2018 (peça 12), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Lucia Gaspar Martins do Nascimento – CPF 321.786.381-04, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9214/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19072/2016
PROTOCOLO: 1729118
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*
INTERESSADO: CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, com proventos integrais, do 3º Sargento PM Carlos de Oliveira, matrícula n. 98742022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 19139/2018, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15110/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011, vigente à época.

A reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.765, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.232, de 19/8/2016, com fundamento no art. 94 e art. 95, I, "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, com proventos integrais, do 3º Sargento PM Carlos de Oliveira, matrícula n. 98742022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do

Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9200/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19565/2017
PROTOCOLO: 1844012
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: FÁBIO ZANATA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL.
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 138/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 208/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES ELÉTRICOS PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
EMPRESAS ADJUDICADAS: ELIAS DINIZ DE ALENCAR-ME E OUTRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 208/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 138/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Zanata, secretário municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de peças e componentes elétricos para atender veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Foram homologadas as empresas Elias Diniz de Alencar-ME, com o valor de R\$ 29.917,69 (vinte e nove mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), Vanilson de Oliveira-ME, com o valor de R\$ 85.432,33 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) e Yosou Jodai & Cia Ltda-EPP, com o valor de R\$ 108.664,60 (cento e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), totalizando o valor global de R\$ 224.014,62 (duzentos e vinte e quatro mil, quatorze reais e sessenta e dois centavos), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-45209/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15545/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 208/2017 e da formalização da Ata de Registro de

Preços n. 138/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Zanata, secretário municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9201/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19919/2017

PROTOCOLO: 1846659

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: NORBERTO FABRI JÚNIOR

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 161/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 239/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS.

EMPRESAS ADJUDICADAS: A.J.B. TAKARA EIRELI-EPP E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 239/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 161/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de medicamentos com a finalidade de atender aos municípios usuários do SUS, conforme CI n. 370/2017 e solicitação n. 1.248/2017.

Foram homologadas as empresas A.J.B. Takara Eireli-EPP, com o valor de R\$ 49.612,45 (quarenta e nove mil, seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos); Cristalia Prod. Químicos Farmacêuticos Ltda, com o valor de R\$ 26.860,20 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos) e F.M. Selhorst-Drogaria-ME, com o valor de R\$ 22.854,35 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), totalizando o valor global de R\$ 99.327,00 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e sete reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-39830/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-15557/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n.

10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 239/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 161/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9202/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24223/2017

PROTOCOLO: 1868146

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: NORBERTO FABRI JÚNIOR

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 215/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 311/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL.

EMPRESAS ADJUDICADAS: JOÃO DEFAVARI-ME E OUTRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 311/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 215/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de refeições tipo marmix e self-service, para atender eventos da Secretaria Municipal de Saúde e campanhas de saúde.

Foram homologadas as empresas João Defavari-ME, com o valor de R\$ 7.276,00 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais) e Sandra Reina - MEI, com o valor de R\$ 114.117,00 (cento e quatorze mil, cento e dezessete reais), totalizando o valor global de R\$ 121.393,00 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa e três reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-64443/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-16039/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este

Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 311/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 215/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9204/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25157/2017

PROTOCOLO: 1874658

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 2.500M³ DE CASCALHO BRUTO A SEREM UTILIZADOS EM MELHORIAS NAS VIAS PÚBLICAS DOS DISTRITOS DE VILA UNIÃO E PORTO VILMA.

EMPRESA ADJUDICADA: EDIVALDO DE SIQUEIRA EIRELI-ME.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 71/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura contratação de empresa para o fornecimento de 2.500m³ de cascalho bruto a serem utilizados em melhorias nas vias públicas dos distritos de Vila União e Porto Vilma. Foi homologada a empresa supracitada, vencedora, com o valor de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-5828/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-17194/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 71/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9157/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2581/2013

PROTOCOLO: 1408844

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS

RESPONSÁVEL: ZELMO DE BRIDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 6321/2011

EMPRESA CONTRATADA: ILHA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2011

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS QUE RESIDEM NO CONJUNTO HABITACIONAL VI.

VALOR INICIAL: R\$ 95.130,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 6321/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Navirai/MS e a empresa Ilha Grande Materiais de Construção Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de materiais de construção, para atender as famílias que residem no Conjunto Habitacional VI, no valor global de R\$ 95.130,00 (noventa e cinco mil, cento e trinta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.JAS - n. 10600/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 81/2011 (processo TC/MS n. 67160/2011).

A Inspeção de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 16516/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 16743/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 95.130,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 95.130,00;
- Notas Fiscais: R\$ 95.130,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 95.130,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 6321/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Ilha Grande Materiais de Construção Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 6321/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9159/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2584/2013

PROTOCOLO: 1408848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS

RESPONSÁVEL: ZELMO DE BRIDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 4896/2011

EMPRESA CONTRATADA: ILHA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2011

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS QUE RESIDEM NO CONJUNTO HABITACIONAL VILA NOVA.

VALOR INICIAL: R\$ 95.130,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 4896/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Ilha Grande Materiais de Construção Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O objeto do certame é a aquisição de materiais de construção, para atender as famílias que residem no Conjunto Habitacional Vila Nova, no valor global de R\$ 95.130,00 (noventa e cinco mil, cento e trinta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.JAS - n. 10600/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 81/2011 (processo TC/MS n. 67160/2011).

A Inspeção de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 16509/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 16748/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 95.130,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 95.130,00;
- Notas Fiscais: R\$ 95.130,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 95.130,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 4896/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Ilha Grande Materiais de Construção Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 4896/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9212/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28708/2016

PROTOCOLO: 1761189

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SONIA DALL ALBA EICHELBERGER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sônia Dall Alba Eichelberger, para exercer a função de agente comunitário de saúde, no período de 1º.8.2014 a 31.1.2015, por meio do Contrato n. 131/2014, prorrogado até 1º.8.2015 por meio do 1º Termo Aditivo, aditivo este apenso ao processo principal, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unirio Rolim, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 14326/2017, manifestou-se pelo registro dos presentes atos de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 17791/2018, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço, pugnando por multa devido à intempetividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempetivamente.

As contratações temporárias foram fundamentadas na Lei Municipal n. 908/2013, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempetiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo os seus respectivos registros.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Sônia Dall Alba Eichelberger, para exercer a função de agente comunitário de saúde, no período de 1º.8.2014 a 31.1.2015, por meio do Contrato n. 131/2014, prorrogado até 1º.8.2015 por meio do 1º Termo Aditivo, aditivo este apenso ao processo principal, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9179/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28977/2016

PROTOCOLO: 1760374

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS

ORDENADORES DE DESPESAS: ARLETE FRANCO DIONÍZIO E MÁRCIO FRANÇA

CARGO DOS ORDENADORES: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (À ÉPOCA) E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTRATO N. 46/2016

CONTRATADA: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.

VALOR INICIAL: R\$ 109.900,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 46/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2016, cujo objeto é a aquisição de 2 (dois) veículos destinados ao Hospital Municipal Oscar Ramires, no valor de R\$ 109.900,00 (cento e nove mil, e novecentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-21498/2018 (peça n. 25) pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira, excepcionando a intempetividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ªPRC-15848/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A remessa do instrumento contratual ocorreu de forma intempetiva e com 24 (vinte e quatro) dias de atraso, conforme disciplinado no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), constando como responsável era a Sra. Arlete Franco Dionizio, secretária municipal de saúde (à época).

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$ 109.900,00
- Valor total empenhado	R\$ 109.900,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 109.900,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 109.900,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Quanto à remessa da execução financeira, esta ocorreu de forma intempetiva ao previsto no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), superando em mais de 30 (trinta) dias o disciplinado. Nessa fase da contratação o responsável consta como Sr. Márcio França, secretário municipal de administração, finanças e planejamento (à época), conforme peça n. 24 do presente processo.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas

regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho**, o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, **parcialmente**, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2016 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 46/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 46/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** aos gestores:
 - 4.1 **Sra. Arlete Franco Dionízio, secretária municipal (à época)**, inscrita no CPF sob o n. 436.636.811-72, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS**, pela remessa intempestiva do Contrato n. 46/2016 com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
 - 4.2 **Sr. Márcio França, secretário municipal de administração, finanças e planejamento (à época)**, inscrito no CPF sob o n. 601.054.531-53, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos de execução financeira do contrato com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9228/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5445/2017

PROTOCOLO: 1799003

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 017/2017, do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 137/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Ltda, cujo objeto é aquisição de Material de Limpeza, conforme especificação na proposta de preços.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6608/2017, constante no processo TC/MS-05489/2017 (protocolo 1799084), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 5740/2018) concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-15367/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato nº 017/2017, conforme artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne ao Contrato nº 017/2017 verifica-se o que o mesmo estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, este encontra-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo. O objeto é a supressão de R\$ 4.706,32, na dotação 2.051.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	79.524,50
Valor da supressão (aditamento)	(-) 4.706,32
Valor final da contratação	74.818,18
Empenhos Emitidos	87.406,16
Anulação de Empenhos	(-) 13.405,27
Empenhos Válidos	74.000,89
Comprovantes Fiscais	74.000,89
Pagamentos	74.000,89

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 017/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 137/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9203/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6130/2018

PROTOCOLO: 1906768

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ELDORADO/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 27/2018
CONTRATADA: EUGENIO LEITE – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2018
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR: R\$ 231.900,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 11/2018 (1ª fase), realizado pela Prefeitura de Eldorado/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 27/2018 (2ª fase), celebrado com a empresa Eugenio Leite - ME, nos termos do art. 120, I “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

O procedimento licitatório realizado e o contrato formalizado são regidos pelas Leis n. 8.666/63 e n. 10.520/2002, bem como pelas cláusulas estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no município, no valor de R\$ 231.900,00 (duzentos e trinta e um mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 17109/2018, os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 17582/2018, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos apresentaram-se tempestivamente a esta Corte de Contas e encontram-se completos, atendendo às exigências da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial, do tipo “menor preço por item”, e foi conduzido com observância ao estipulado nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, assim como a formalização e o teor do contrato, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório, e na formalização do instrumento contratual, merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE, e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 11/2018, pela Prefeitura de Eldorado/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 27/2018 dele decorrente, celebrado com a empresa Eugenio Leite - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” e II, do RITC/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto do contrato (3ª fase).

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9165/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9188/2016

PROTOCOLO: 1684215

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ORDENADOR DE DESPESAS: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 7/2015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 3.021/2016

CONTRATADO: SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE LOUSA DIGITAL PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 78.000,00

CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **procedimento licitatório**, do **instrumento contratual** e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 13728/2017 da 3ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 07/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 3021/2016) e da execução financeira, correspondentes às **1ª, 2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 2ª PRC – 11338/2018, pela regularidade da prestação de contas, conforme pronunciado:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993.

Houve Procedimento Licitatório – **Convite n. 7/2015**, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 3021/2016** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, perfazendo o valor total de setenta e oito mil reais (R\$ 78.000,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R\$ 78.000,00
Valor total executado	R\$ 78.000,00
Total empenhado	R\$ 78.000,00
Valor total executado	R\$ 78.000,00
Saldo a quitar	R\$ 00,00

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a **decisão**.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspeção de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA com SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP, oriunda do Procedimento Licitatório – Convite n. 7/2015**, **DECIDO**:

1 – Pela REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CONVITE n. 7/2015 – ‘1ª fase’**, por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à licitação, em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela REGULARIDADE da formalização do CONTRATO n. 3021/2016 – ‘2ª fase’, ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

3 – Pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA – ‘3ª fase’, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9195/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9662/2018

PROTOCOLO: 1927319

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BATAGUASSU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS

CONTRATADA: TSS TRANSPORTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP

VALOR: R\$ 97.090,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 52/2018 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa TSS Transportes Comércio

Importação e Exportação Eireli - EPP, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular, via Decisão Singular DSG – G.ODJ – 5607/2018, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 6211/2018.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios diversos, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente à merenda escolar e CEIs, no valor de R\$ 97.090,90 (noventa e sete mil, noventa reais e noventa centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 24390/2018, manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 17628/2018, e opinou pela regularidade da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos.

O teor do termo de contrato que formalizou a contratação obedeceu ao disposto no art. 54, § 1º, da referida Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para a sua execução, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 52/2018 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Eireli - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9205/2018

PROCESSO TC/MS: TC/988/2018

PROTOCOLO: 1884479

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO GINELL

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL.

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 232/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 335/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, TRANSPORTE E APLICAÇÃO DE BRINQUEDOS DE PLAYGROUND PARA PRAÇAS PÚBLICAS.

EMPRESAS ADJUDICADAS: METALÚRGICA LAMB-EIRELI-ME E OUTRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 335/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 232/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Ginell, secretário municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura contratação de empresa para o fornecimento, transporte e aplicação de brinquedos de playground, para praças públicas.

Foram homologadas as empresas Metalúrgica Lamb. EIRELI-ME, com o valor de R\$ 71.520,00 (setenta e um mil, quinhentos e vinte reais) e Natali Brink Brinquedos Ltda-ME, com o valor de R\$ 60.855,00 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), totalizando o valor de R\$ 132.375,00 (cento e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-4642/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15466/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 335/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 232/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Ginell, secretário municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9171/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24249/2017

PROTOCOLO: 1868276

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ORDEN. DE DESPESAS: ILDA SALGADO MACHADO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

COMPROMITENTES: COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND; E MARCELO ROCHA DE ABREU – ME;

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 04/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS ELÉTRICOS

VALOR ADJUDICADO: R\$ 79.114,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS ELÉTRICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Convite sob o n.º 04/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Fátima do Sul**, neste ato representado pela Prefeita Municipal, **Sr.ª Ilda Salgado Machado**, tendo como o objeto aquisição de diversos materiais elétricos para iluminação pública e para as Secretarias do Município de Fátima do Sul/MS, no valor de R\$ 79.114,00 (setenta e nove mil cento e quatorze reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite n.º 04/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção em sua Análise ANA – 6ICE – 27230/2018 (pp. 85/90) e o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 17640/2018 (pp. 91/93), opinaram pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Destaca-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se que os requisitos legais vigentes foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite sob o n.º 04/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados à p. 50 (peça digital n.º 14), que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, quais sejam:

- Cooperativa de Energização e Des. Rural da Grande Dourados Cergrand, no valor de R\$ 47.959,50 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos); e

- Marcelo Rocha de Abreu – ME., no valor de R\$ 31.154,50 (trinta e um mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R\$ 79.114,00 (setenta e nove mil cento e catorze reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite sob o n.º 04/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9140/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2427/2016

PROTOCOLO: 1660966

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO: DIRETOR EXECUTIVO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: EVA FERREIRA FRANCO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: SERVIÇOS GERAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Eva Ferreira Franco*, CPF/MF n.º 204.131.731-00, titular do cargo efetivo de *Serviços Gerais*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-287/2018 (fls. 115-117), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-4^{PRC}-16982/2018 (fls. 118) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 193/15.

Após manifestação do *Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS* (fls. 18-20), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto n.º 193/16*, de 28 de dezembro de 2015, publicado na *Imprensa Oficial do Município de Paranaíba* nº 76, de 05/01/2016 (fls. 22).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 83 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Serviços Gerais	11.704 (onze mil, setecentos e quatro) dias	32 (trinta e dois) anos, 00 (zero) mês e 24 (vinte e quatro) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foram fixados como *integrais* com fulcro na Lei n.º 1.992/15, conforme Apostila de Proventos nº 037/2015- (fls. 21).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 117):

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 118):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da

Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a Servidora Eva Ferreira Franco, cargo Serviços Gerais.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 193/15, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Eva Ferreira Franco CPF/MF n.º 204.131.731-00 Matrícula: 3438	Serviços Gerais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9133/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27073/2016
PROTOCOLO: 1758104
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS GARCIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. Luiz Carlos Garcia**, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 41/42, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias	14.345 (quatorze mil e trezentos quarenta e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-23992/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 17321/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Carlos Garcia encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3150/05, conforme Decreto "P" n.º 2.365/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9416, em 25 de maio de 2017, peça n.º 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Luiz Carlos Garcia**, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9109/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4475/2016

PROTOCOLO: 1675893

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ORDEN. DE DESPESAS: MARIA EMÍLIA DA SILVA ANDRADE

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 229/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: DIMASTER-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 34.135,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 229/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, objetivando a aquisição de medicamentos, materiais de consumo e insumos pactuados da assistência farmacêutica e remume, com valor contratual no montante de R\$ 34.135,50 (trinta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 23/2014 e a Ata de Registro de Preços n.º 10/2014, foram julgados regulares e legais através da **Decisão Singular DSG.MJMS – 5475/2015** (processo TC/MS 14088/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da Nota de Empenho e a sua Execução Financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 16291/2018 (pp. 112/116), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 17449/2018 (p. 117), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela regularidade e legalidade das reportadas fases da contratação.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que não foram constatadas irregularidades que possam macular a legalidade do processo de forma que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos em relação a formalização da Nota de Empenho n.º 229/2015.

Referente à liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R\$	34.135,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	34.135,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	-877,88
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	33.257,62
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	33.257,62
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	33.257,62

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 229/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da Execução da Nota de Empenho n.º 229/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9192/2018

PROCESSO TC/MS: TC/45/2016

PROTOCOLO: 1638679

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADAS: 1-NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2- ROSÂNGELA SILVIA DE LIMA GAMARRA

CARGOS: 1-PREFEITA, À ÉPOCA; 2-GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 57/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 38/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PEDAGÓGICOS

CONTRATADA: RENATO JOSÉ DE PAULA – ME

VALOR: R\$ 57.327,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PEDAGÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referentes ao **Contrato Administrativo nº 57/2015** - (fls. 10-14), que teve como objeto a aquisição

de materiais didáticos pedagógicos para atender as Gerências Municipais de Educação e Assistência Social, com o valor de R\$ 57.327,00 (cinquenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2757/2016, proferida nos autos do Processo TC7016/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 38/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-5081/2017 (fls. 56-59) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 57/2015.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA-2ICE-1206/2018 - (fls. 122-125).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-4ºPRC-17225/2018 - (fls. 126-127) pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados na execução financeira.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do regramento supra.

Verifico que os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 57/2015** - (fls. 10-14) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados pela equipe técnica – fls. 331:

Valor Contratado	R\$ 57.327,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 31.482,20
Valor Final Contratado	R\$ 25.844,80
Valor Empenhado	R\$ 25.844,80
Valor das Ordens de Pagamentos	R\$ 25.844,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 25.844,80

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 125), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2015 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.783.346/0001-18) e a empresa Renato José de Paula - me (CNPJ nº 07.516.879/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 127), *in verbis*:

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta

Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 57/2015** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeitura Municipal à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como contratante, por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF nº 14.783.346/0001-18, representado pela Gerente Municipal de Assistência Social, Senhora Rosângela Sílvia de Lima Gamarra, CPF/MF nº 519.843.501-53, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Renato José de Paula - ME**, CNPJ/MF nº 07.516.879/0001-78, representada pelo Senhor Antônio Flávio José de Paula, CPF/MF nº 465.067.131-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, guardando conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **quitação** às Ordenadoras de Despesas, Senhoras: Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Rosângela Sílvia de Lima Gamarra, CPF/MF nº 519.843.501-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9164/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4511/2015

PROTOCOLO: 1581798

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ

ORDEN. DE DESPESAS: JOSE ANTÔNIO GARCIA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 04/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: J.M. NEIVA – ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 100.350,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 04/2015, celebrado pela **Fundação de Cultura de Corumbá** e **J.M. Neiva - ME**, objetivando produção e organização de eventos, para coordenar, organizar, escolher e dar apoio às bandas, durante o evento carnaval cultural 2015, objetivando o atendimento da Fundação de Cultura de Corumbá, com valor contratual no montante de R\$ 100.350,00 (cem mil trezentos e cinquenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 04/2015, foram julgados regulares e legais através do **Acórdão AC02 – 1238/2016** (p. 306).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 60707/2017 (pp. 338/341), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 16228/2018 (p. 342), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 04/2015 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	100.350,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	100.350,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	100.350,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	100.350,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 04/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9126/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4890/2017
PROTOCOLO: 1787915
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS ao servidor, Sr. **Aginaldo Ribeiro da Silva**, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 15/17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias	12.808 (doze mil e oitocentos e oito) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-23159/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 17335/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Aginaldo Ribeiro da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, art. 58, incisos I, II, III, IV e Parágrafo Único e art. 37, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006, conforme Portaria n.º 006/17, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 1207, de 13 de fevereiro de 2017, peça n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. **Aginaldo Ribeiro da Silva**, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9128/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5463/2017
PROTOCOLO: 1795439
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LOURDES ANA LEDUR WILLERS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante à servidora, Sr.ª **Lourdes Ana Ledur Willers**, ocupante do cargo de agente administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 09, fls. 41/42, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 15 (quinze) dias	10.965 (dez mil e novecentos e sessenta e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio de sua Análise ANA-ICEAP-15917/2018, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 17425/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de aposentadoria.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, art. 58, I, II, III, IV e Parágrafo Único e art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1.167/00, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/06, conforme Portaria n.º 022/17, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 1.152/16, retificado em Portaria de "Publicação por Incorreção", conforme consta do Diário Oficial de Rio Brilhante n.º 1162, de 12/12/2016, peça n.º 08.

Contata-se, que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sr.ª Lourdes Ana Ledur Willers encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	22.11.16
Prazo de Entrega	07.12.16
Remessa (Postagem/Protocolo)	24.03.17

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de aposentadoria.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/2013, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro da Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição** da Sr.ª Lourdes Ana Ledur Willers, ocupante do cargo de agente administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9191/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6094/2017
PROTOCOLO: 1798125
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL: EDNA CHULLI
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSENI DE SOUZA SANTANA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina-MS** à servidora, **Sr.ª Roseni de Souza Santana**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 09, fls. 29/30, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) dias	9.135 (nove mil e cento e trinta e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio de sua Análise ANA-ICEAP-24934/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 17344/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Roseni de Souza Santana encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 6º, e artigo 71 e seguintes da Lei Municipal n.º 993/2011, conforme Portaria n.º 067/2017, publicada no Diário Oficial n.º 087, de 07 de março de 2017, peça 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Roseni de Souza Santana**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9129/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6129/2015
PROTOCOLO: 1589389
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ – MS
JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 8/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 1/2015
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA: GELSON SILVESTRE DA SILVA – ME
VALOR: R\$ 104.804,00
SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 8/2015** - (fls. 7-12) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 7698/2016* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 1/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de transporte de escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Japorã, durante os dias letivos do ano de 2015, nos trajetos especificados no Anexo I, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 104.804,00 (cento e quatro mil oitocentos e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 8).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido entre 13/02/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 9).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 53737/2017 - (fls. 126-131).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-16979/2018* - (fls. 132) pugnando pela *regularidade e legalidade* com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, “a”, do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 8/2015** - (fls. 7-12), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Frise-se que a documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi corretamente anexada aos autos.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 20/02/2015 (fls. 13), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R\$ 104.804,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 12.690,39
Valor Final Contratado	R\$ 92.113,61
Valor Empenhado	R\$ 92.113,61
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 92.113,61
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 92.113,61

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 130) *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Gelson Silvestre da Silva - me (CNPJ/MF 19.755.528/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Gelson Silvestre da Silva - me (CNPJ/MF 19.755.528/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos atos em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 132), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R\$92.113,61 (noventa e dois mil, cento e treze reais e sessenta e um centavos) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos podem ser considerados legal e regular, pois realizados em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas. Todavia, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado, aplico a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 8/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Gelson Silvestre da Silva - ME**, CNPJ/MF nº 19.755.528/0001-07, representada pelo Senhor Gelson Silvestre da Silva, CPF/MF nº 446.978.721-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de eContas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, “a” do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressaltando quanto à remessa intempestiva dos documentos sujeitos à análise por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9178/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6131/2015

PROTOCOLO: 1589390

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 9/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2015

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPORÁ/MS

CONTRATADA: JAPORÁ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME

VALOR INICIAL: R\$ 141.672,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPORÁ/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 9/2015** - (fls. 7-12) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7698/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 6137/2015* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 1/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto deste pacto é a prestação de serviços de transporte de escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Japorá/MS, durante os dias letivos do ano de 2015, conforme calendário escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 141.672,00 (cento e quarenta e um mil seiscientos e setenta e dois reais), conforme consignado nas cláusulas primeira e terceira do contrato, respectivamente (fls. 7-9).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2015, e dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA-2ªICE-53773/2017 - (fls. 126-131), oportunidade na qual observa quanto a intempestividade na remessa de documentos.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-16998/2018* - (fls. 132) pugnando pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do Contrato e da execução financeira.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 9/2015* (fls. 7-12) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Japorá/MS, durante os dias letivos do ano de 2015, conforme calendário escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 141.672,00 (cento e quarenta e um mil seiscientos e setenta e dois reais).

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 13.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 141.672,00
Notas de Empenho	R\$ 149.212,05
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 96.893,72
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 52.318,33
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 52.318,33
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 52.318,33

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressaltando a formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 130):

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2015, celebrado entre o Município de Japorá (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Japorá Transportes e Terraplanagens Ltda - me (CNPJ/MF 18.827.471/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 9/2015, celebrado entre o Município de Japorá (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Japorá Transportes e Terraplanagens Ltda - me (CNPJ/MF 18.827.471/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da formalização contratual, e regularidade e legalidade da execução financeira, *in verbis* (fl. 132):

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R\$141.672,00 (cento e quarenta e um mil, seiscientos e setenta e dois reais) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos Corte de Contas.

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 9/2015 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a remessa intempestiva dos demais documentos a este Tribunal de Contas é fato merecedor de *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal defeito infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Dessa forma, *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização Contrato Administrativo n.º 9/2015 firmado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda ME**, CNPJ/MF n.º 18.827.471/0001-33, por seu Representante, Senhor Marcio Alvaro Pelosi, CPF/MF n.º 907.803.291-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 9/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9189/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8030/2018
PROTOCOLO: 1917806

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADOS: 1 – JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; 2 – MÁRCIO GARCIA GALDINO

CARGOS: 1 – PREFEITO MUNICIPAL; 2 – SECRETÁRIO DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO

VALOR ESTIMADO: R\$ 75.300,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 21/2018** - (fls. 84-99) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 12/2018** – (fls. 131-137).

O objeto desta licitação é o registro formal de preços para aquisições futuras de oxigênio medicinal e ar comprimido em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme consignado no Edital - (fls. 88).

A *Ata de Registro de Preços n.º 12/2018* (fls. 131-137) foi firmada após a homologação do certame entre o município e o compromitente nela consignado.

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima - (fls. 133).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva ANA-2ICE-23738/2018 - (fls. 155-160).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC-17365/2018* - (fls. 161) opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 21/2018* - (fls. 84-99) tem amparo na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, na Lei Complementar n.º 123/2006, nos Decretos Municipais n.º 115/08 e n.º 045/113.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A Empresa *Oxi Morena Comércio de Oxigênio Eireli - EPP, CPNJ/MF nº 17.929.926-0001-23*, foi a mais bem classificada no certame.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 12/2018* (fls. 131-137) com o compromitente nela consignado, objetivando o registro formal de preços para aquisições futuras de oxigênio medicinal e ar comprimido em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 138-139.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 159), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

- a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 21/2018 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
- b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001-80), e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio Eireli - Epp (CNPJ nº 17.929.916/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 161), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 21-2018 e, da Ata de Registro de Preços nº 12-2018, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2018 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 21/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 12/2018** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, por seu Secretário, Senhor Márcio Garcia Galdino, CPF/MF nº 826.501.601-87, como compromissários, e, de outro lado, o comprometente nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9177/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8173/2018
PROTOCOLO: 1918443

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

ORDEN. DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 122/2018

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA – EPP

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTO ALIMENTAR

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 78.724,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTOS ALIMENTAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 122/2018, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e **Clínica Nutricional LTDA - EPP**, objetivando a aquisição de leite em pó e suplemento alimentar para acompanhamento dos serviços de pediatria e nutrição, conforme anexo I, do Edital e Solicitação do Fundo Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 78.724,00 (setenta e oito mil setecentos e vinte e quatro reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 19/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 122/2018 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 24513/2018 (pp. 585/590), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 17718/2018 (p. 591), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 19/2018 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 122/2018 (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 19/2018 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 122/2018 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9134/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8264/2013
PROCOLO: 1416792
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2013
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA: JEFERSON DA SILVA CUNHA - ME
VALOR: R\$ 94.130,17
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – 1º, 2º, 3º, 5º E 6º ADITIVOS LEGAIS E REGULARES – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS 4º E 7º TERMOS ADITIVOS – FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos – (fls. 100, 107, 136, 159, 174, 222 e 229) bem como dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013 – (fls. 57-62) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 94.130,17 (noventa e quatro mil cento e trinta reais e dezessete centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar por 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2323/2015 proferida nos autos do Processo TC7564/2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 2/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-5286/2016 (fls. 278-281) publicada no DOE-TCE/MS nº 1363 de 08/07/2016, conforme certificação (fls. 282), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013.

Os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos – (fls. 100, 107, 159, 174, 222 e 229) tiveram como objeto a prorrogação da vigência do Contrato.

Já o 3º Termo Aditivo – (fls. 136) acrescentou ao valor inicialmente contratado o importe de R\$ 32.998,95 (trinta dois mil novecentos noventa oito reais e noventa e cinco centavos) para pagamento dos aditivos anteriores, bem como os dezessete dias para alcançar a data 31 de dezembro de 2013, ou seja, seis meses e dezessete dias.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor pela regularidade e legalidade dos aditivos e dos atos de execução financeira, com ressalva quanto a publicação intempestiva dos 4º e 7º aditivos, consoante Análise ANA-2ICE-13832/2017 - (fls. 362-372).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer PAR-2ºPRC-16737/2018 - (fls. 373-374) com entendimento idêntico ao Corpo Técnica, porém, pugna ainda pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos 7 (sete) Termos Aditivos e dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013 - (fls. 57-62), consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno.

No curso da execução contratual foram celebrados os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos – (fls. 100, 107, 136, 159, 174, 222 e 229) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Contudo, os extratos dos 4º e 7º Termos Aditivos foram publicados após o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 de Lei Geral de Licitações, configurando falha de natureza meramente formal.

Após os termos aditivos, a vigência e o valor do Contrato Administrativo nº 28/2013 são assim resumidos:

Instrumento	Data	Valor	Vigência	Folha
Contrato Administrativo nº 28/2013	13/03/2013	R\$ 94.130,17	13/03/2013 a 13/09/2013	057-062
1º Termo Aditivo - Prazo	01/08/2013	R\$ 79.509,60	14/09/2013 a 31/12/2013	100-101
2º Termo Aditivo - Prazo	30/12/2013		01/01/2014 a 31/03/2014	107-108
3º Termo Aditivo	08/02/2014	R\$ 32.998,95		136-137
4º Termo Aditivo - Prazo e reajuste	28/03/2014	R\$ 79.838,15	01/04/2014 a 31/07/2014	159-160
5º Termo Aditivo - Prazo c/saldo	31/07/2014		01/08/2014 a 30/09/2014	174-175
6º Termo Aditivo - Prazo	30/09/2014	R\$ 50.992,31	01/10/2014 a 16/12/2014	222-223
7º Termo Aditivo - Prazo c/saldo	16/12/2014		17/12/2014 a 31/01/2015	229-230

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 94.130,17
Valor do Acréscimo Contratual	R\$ 223.204,93
Valor Final Contratado	R\$ 317.335,10
Valor Empenhado	R\$ 317.335,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 317.335,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 317.335,10

Após apreciação dos documentos acostados o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos, com ressalva quanto aos 4º e 7º Termos Aditivos, nos seguintes termos - (fls. 371), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501-541/0001-91) e a empresa Jeferson da Silva Cunha - me (CNPJ nº 14.869.075/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501-541/0001-91) e a empresa Jeferson da Silva Cunha - me (CNPJ nº 14.869.075/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 28/2013, conforme descrito nos itens 3.4.2 e 3.7.2 desta análise.

Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501-541/0001-91) e a empresa Jeferson da Silva Cunha - me (CNPJ nº 14.869.075/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 373-

374), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:

• *legalidade e regularidade da formalização dos 1º ao 7º termos aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, § 4 c/c o artigo 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestivas dos referidos termos aditivos e publicação intempestiva do 4º e 7º termos aditivos;*

• *aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por do § único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto a formalização dos 7 (sete) Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 28/2013 seguiu as determinações da Lei Geral de Licitações, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da publicação intempestiva na imprensa oficial dos 4º e 7º Termos aditivos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 28/2013** celebrados entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217-011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Jeferson da Silva Cunha - ME**, CNPJ/MF nº 14.869.075/0001-18, por seu Representante, Senhor Jeferson da Silva Cunha, CPF/MF nº 001.131.991-71, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização dos **4º e 7º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 28/2013**, posto que a publicação de seus extratos na imprensa oficial ocorreu após o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

3- pela **regularidade e legalidade da execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 28/2013**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217-011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

EM 03/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

DESPACHO DSP - G.MCM - 35605/2018
PROCESSO TC/MS :TC/115326/2012
PROTOCOLO : 1352764
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS : JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR :PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
INTERESSADA : LARISSA PATROCINIA DE ARAÚJO ROCHA - ADVOGADA
TIPO DE PROCESSO :INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: LARISSA PATROCINIA DE ARAÚJO ROCHA.

DESPACHO DSP - G.ICN - 35931/2018
PROCESSO TC/MS :TC/17414/2015
PROTOCOLO : 1634825
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO :VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO – Nº 15/2015
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: MARCELO ANTONIO BALDUINO, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA, RAFAEL RODIGHERI ALVES DA SILVA E LUCAS MAIDANO BENITES.

DESPACHO DSP - G.FEK - 35210/2018
PROCESSO TC/MS :TC/4559/2017
PROTOCOLO :1790443
ÓRGÃO :AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA :DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO :TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A) :HERBERT FERREIRA PRADO
RELATOR :CONS. FLÁVIO KAYATT
SOLICITANTE: HERBERT FERREIRA PRADO.

DESPACHO DSP - G.JD - 36535/2018
PROCESSO TC/MS :TC/5083/2014
PROTOCOLO : 1506632
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS
SOLICITANTE: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN.

DESPACHO DSP - G.ICN - 34925/2018
PROCESSO TC/MS :TC/5625/2016
PROTOCOLO : 1680603
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
INTERESSADO :EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO - 2015
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

DESPACHO DSP - G.ICN - 35137/2018
PROCESSO TC/MS :TC/6065/2016
PROTOCOLO : 1680401
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO :FABIO CARDOSO RADEK
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO - 2015
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SOLICITANTE: FÁBIO CARDOSO RADEKE.

DESPACHO DSP - G.RC - 34908/2018
PROCESSO TC/MS :TC/6132/2018
PROTOCOLO : 1906770
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO :AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAÚJO.

DESPACHO DSP - G.RC - 34020/2018
PROCESSO TC/MS :TC/7530/2015
PROTOCOLO : 1592219
ÓRGÃO :FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.ICN - 35147/2018
PROCESSO TC/MS :TC/8823/2015
PROTOCOLO : 1603542
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA INTERESSADO :EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO - 2014
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/901/2010
PROTOCOLO INICIAL : 968019
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : CN&A CONSULTORIA LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS : TC/9439/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1509084
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

CAMPO GRANDE, 03 de outubro de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 76/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15272/2014
PROTOCOLO: 1533206
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/15061/2017) interposto por LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012, visando desconstituir a decisão singular DSG – G.JD – 11775/2016, deste Tribunal.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. – Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações da decisão singular DSG – G.JD – 11775/2016 (TC/15272/2014) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes à cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. – **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. – **REMETAM-SE** os autos para a **2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE**, para manifestação, após isso, ao Ministério Público de Contas (**MPC**) para emissão de Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. – **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).
Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 77/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13965/2017
PROTOCOLO: 1826689
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO PEDRO ARANTES
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO (TC/13965/2017) interposto por Adão Pedro Arantes, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012, visando desconstituir decisão deste Tribunal.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC

nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. – Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações contidas na DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5458/2016, deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes a cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. – **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. – **REMETAM-SE** os autos para **ICEAP** para manifestação quanto ao Pedido de Revisão, após isso, para o Ministério Público de Contas (**MPC**) para Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. – **INTIME-SE** o recorrente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

